

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO  
REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN DE SÃO PAULO**

**Pregão nº 034/2010**  
**Processo PRCI nº 91505**  
**Objeto: Software Integrado**

**TOTVS RIO SOFTWARE LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.497.398/0001-49, com sede à Praia do Flamengo, nº 200, 16º andar, Flamengo, cidade e estado do Rio de Janeiro, por intermédio de seu representante legal subscrito *in fine* e já qualificado nos autos do processo, com supedâneo no artigo 109, Inc. I, alínea “a” da Lei 8.666/93, bem como no Estatuto Licitatório interno desta briosa instituição, vem, “*data máxima venia*” a augusta presença de Vossa Senhoria interpor

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**“com efeito suspensivo”**

---

em face da equivocada habilitação da empresa Implanta Informática, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

Outrossim, caso Vossa Senhoria não utilize o juízo de retratação conferido pela legislação de regência das licitações, solicita o

envio do presente recurso à autoridade superior hierárquica para conhecimento e julgamento.

## DOS FATOS

O Conselho Regional de Enfermagem – COREN-SP realizou aos 03 de maio do corrente ano, o Pregão Presencial nº 034/2010, cujo objeto era **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO TIPO ERP COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MIGRAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO E MANUTENÇÃO.**

Transpassadas as etapas de praxe, sagrou-se vencedora da disputa a sociedade empresária IMPLANTA INFORMÁTICA LTDA. por supostamente atender as exigências do edital.

Contudo, ressalta-se que a r. decisão da N. Administração está totalmente equivocada, uma vez que a empresa IMPLANTA INFORMÁTICA LTDA, deixou de cumprir com algumas normas editalícias imprescindíveis para garantir a execução do contrato. Vejamos:

### **PROPOSTA COMERCIAL EM DESACORDO COM O ITEM 5.1.3 DO EDITAL.**

Tal item pede que a proposta contenha a descrição sucinta do objeto da presente licitação em conformidade com o Anexo II do edital.



Assim, a proposta deveria conter todas as informações dispostos no Anexo II de forma sucinta, garantindo um maior detalhamento do objeto licitado.

Contudo a empresa IMPLANTA apresentou somente a planilha da proposta contida no Anexo VII, desconsiderando as informações do Anexo II. Assim descumprindo norma do edital que se faz necessária para apresentação do objeto licitado.

Desta forma, além da planilha prevista no Anexo VII – PROPOSTA COMERCIAL, a proposta da empresa IMPLANTA deveria também conter os seguintes detalhes: fornecimento (qual produto ofertado e seus módulos para atendimento aos requisitos funcionais?); Implantação, Treinamento, Migração e Customização (qual o Plano de Trabalho e a Metodologia utilizada?) Manutenção (quais é a estrutura da empresa para o atendimento ao item e como será realizado?).

Destarte, a proposta apresentada pela empresa IMPLANTA LTDA está em desconformidade com o exigido no edital.

Deste modo, tal ato implica em descumprimento ao princípio do instrumento convocatório, princípio basilar que está inserido no artigo 3º da lei 8.666/93. Vejamos:

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação***





*ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Como podemos verificar, a lei dispõe de forma clara que a licitação deve ser **juogada em estrita** conformidade com o instrumento convocatório. Assim se a proposta estiver em desconformidade com o disposto no edital a mesma deve ser desclassificada.

Para confirmar as afirmações seguem alguns comentários e artigos da lei de licitações:

*“Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.*

É o entendimento do STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998. Vejamos:

*“Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.”*

Artigo 43º, IV da lei de licitações:

***IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a***



***desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;***

Desta forma, fica mais do que comprovado que descumprimento ao disposto no edital fere ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a N. Administração mantendo tal habilitação estará indo contrário ao princípio da legalidade. Assim tornando o ato ilegal.

Portanto, deve a N. Administração retificar sua decisão, anulando a habilitação da empresa IMPLANTA, assim passando-se a próxima fase, convocando as empresas remanescentes para assinatura do contrato.

**DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Conforme item 6.1.4 – Qualificação Técnica, onde diz no subitem 6.1.4.1:

“Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a licitante prestou ou presta serviços, o(s) qual(is) será(ao) analisado(s) pela Administração contratante, a fim de verificar se há similaridade entre os serviços prestados e os que se pretende contratar.”

Contudo, verificou-se que nos documentos de habilitação, a empresa IMPLANTA apresentou apenas 01 (um) atestado onde na sua composição, não há informações suficientes para a comprovação da “similaridade” com o objeto a ser contratado, como por exemplo, quais são os módulos implantados no cliente? Quantos usuários utilizam a solução? Quanto tempo durou a implantação?



Desta forma, mais uma vez a IMPLANTA descumpriu norma do edital, não apresentando os dados necessários, quanto aos atestados de capacidade técnica.

Salienta-se que a comprovação de capacidade técnica é requisito indispensável à habilitação encontrando-se disposta na lei de licitações artigo 30 e seus incisos.

Destarte, a N. Administração não poderá ignorar tais descumprimentos, pois os mesmos podem trazer sérios prejuízos aos cofres públicos.

Isto porque, os mesmos implicam na qualidade do produto apresentado, visto que a proposta encontra-se sem as informações necessárias referentes ao produto exigidas no edital, bem como na capacidade técnica da empresa IMPLANTA em executar o contrato, pois seu único atestado apresentado não possui informações quanto a similaridades entre os serviços prestados e o que se pretende contratar.

Ficando assim duvidosa as qualificações da empresa IMPLANTA.

Neste sentido é o entendimento da Doutrina.

O saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles, LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, 14ª edição, pag.150. Vejamos:

“É lícito á Administração não só verificar a capacidade técnica *teórica* do licitante, como a capacidade técnica





*efetiva* de execução – capacidade, essa, que convencionou chamar *operar real*. **Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratados na execução do objeto do contrato decorre da falta de *capacidade operativa real*, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a da habilitação dos proponentes.**

Jessé Torres Pereira Torres em comentários a lei de licitações, 8ª edição, pag. 394.

**“Para que o contratante não fique à mercê de “licitantes aventureiros” e tenha maior garantia na qualificação do pessoal da contratada, cabe a ela dispor, tanto no edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo que entende necessários para a realização do serviço, garantindo que o objeto será executado por pessoas plenamente qualificadas”**

Ainda na pagina 403.

(...) “Vale dizer que a qualificação técnica de cada licitante somente resultará aceitável se comprovar experiência anterior na prestação de serviço assemelhado” em características, quantidades e prazos”



Diante do exposto, não pode a Administração contratar com empresa que se quer comprovou sua capacidade técnica, deixando incerta a futura execução do contrato.

Portanto, diante de todo exposto deve-se em nome da legalidade anular a habilitação da IMPLANTA, visto que a falta de comprovação da capacidade técnica, bem como o descumprimento as exigências do edital.

## **DO PEDIDO**

O que se pede, diante do exposto, é que digno-se Vossa Senhoria a conceder o provimento ao presente Recurso, reformando seu julgamento inicial, declarando inabilitada a empresa IMPLANTA, por descumprimento as normas editalicias bem como por não comprovar sua capacidade técnica, por esta ser a única medida que preserva isonomia e a legalidade no presente certame licitatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 04 de maio de 2010.



Nome: LEANDRO RUBIO DEMARCHI

CPF: 269.874.358-12